



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.900 - RS (2017/0158496-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
RICARDO BARONI SUSIN - RS056864
ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO : ANE CRISTINE REITZ SANZI
ADVOGADOS : MAURO IVAN KAERCHER - RS016215
HELMUT WEIDMANN - RS007276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONJUGADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÓVEIS PLANEJADOS. ILEGITIMIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado a sua convicção quanto à legitimidade passiva e à configuração do dano moral a partir das provas dos autos, tem incidência a Súmula nº 7/STJ.

2. Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova. Precedentes.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) diante da especificidade do caso concreto.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados por equidade a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

6. A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.900 - RS (2017/0158496-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. impugnando a decisão (fls. 513/519 e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, tendo em vista os seguintes fundamentos:

(i) aplicação da Súmula nº 7/STJ quanto à caracterização do dano moral e à ilegitimidade da parte, visto que afastar a responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor pela falha no serviço demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias;

(ii) as conclusões do acórdão recorrido harmonizam-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante à presença do dano moral no caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, e

(iii) incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à redução do valores fixados a título de honorários advocatícios e de danos morais.

Sustenta a agravante que:

a) não pretende o reexame de provas, mas, sim, o reconhecimento de que, por ser fabricante dos móveis, não pode ser responsabilizada solidariamente por efeitos e vícios ocorridos após a venda dos produtos de sua fabricação, provenientes de contrato do qual não fez parte, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor,

b) necessária a manifestação acerca "*(...) da possibilidade de condenação da Recorrente à abatimento de preço cuja integralidade não foi por ela recebido, e em virtude de atos que não foram praticados pela Agravante (mas, sim, por terceiro, fato esse também imutável), o que evidencia clara ofensa aos artigos 186, 265 e 927 do Código*" (fl. 527 e-STJ), e

c) inaplicável ao presente caso a Súmula nº 7/STJ em relação aos honorários e ao dano moral.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou o encaminhamento para apreciação pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.900 - RS (2017/0158496-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

De início, oportuno um breve resumo dos fatos para melhor compreensão da controvérsia.

Na origem, cuida-se de apelação e recurso adesivo interpostos por SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., ora recorrente, e ANE CRISTINE REITZ SANZI, ora agravada, contra sentença proferida na ação ordinária de abatimento do preço contratado cumulada com danos morais e pedido de tutela antecipada que a segunda move contra a primeira e contra DUPONT E TRÊS DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA., objetivando a reforma da sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. aduziu não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e requereu a minoração da quantia indenizatória. ANE CRISTINE REITZ SANZI, em suas razões adesivas, pugnou pela majoração do valor fixado a título de danos morais.

O Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso da ré, a fim de reduzir o valor da indenização ao montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e negou provimento ao recurso adesivo.

Irresignada, a recorrente em seu recurso especial, alegou ilegitimidade passiva para o feito, pois a sua responsabilidade se limita tão somente ao caso de ocorrência de vício do produto (defeito de fabricação), visto não ser fornecedora de serviços, e o não cabimento de indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito.

Pugnou, ainda, pela redução do valor arbitrado por danos morais e majoração dos honorários advocatícios.

Conforme afirmado na decisão agravada, a alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda não dispensa o reexame de provas, visto que o tribunal de origem, examinando os elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que a autora era parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e que houve ato ilícito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerando, portando, o dever de indenizar.

Veja-se:

"(...)

É inconteste nos autos que a empresa SCA é a fabricante dos móveis encomendados. Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 20, preceitua que 'Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (...).'

(..)

Assim, a responsabilidade pela má prestação de serviço é de toda cadeia produtiva, e não apenas de quem firmou o contrato com o consumidor.

Além disso, os contratos de fls. 14/19, apesar de possuíram como contratada a empresa Dupont e Três Decorações de Interiores Ltda, tem como logotipo ao topo do rosto da folha a marca da empresa SCA, assim como nos projetos de fls. 20/29.

Para mais, o documento de fl. 39 demonstra que a empresa SCA se responsabilizou pelo projeto, medidas e conferência no local antes da execução.

Outrossim, legítima a empresa SCA para figurar o polo passivo da demanda" (fls. 284/286 e-STJ).

Rever tais conclusões para afastar a responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor pela falha no serviço demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ, conforme se observa nas seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. FORNECEDOR E FABRICANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. O Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da recorrente e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.*
- 2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.*
- 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula/STJ.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 498.488/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014- grifou-se).*

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - MÓVEIS PLANEJADOS - NÃO ENTREGA - SOLIDARIEDADE ENTRE A FABRICANTE E A REVENDEDORA - RESPONSABILIDADE DA REVENDEDORA/FORNECEDORA - NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE DOS MÓVEIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A questão acerca da responsabilidade da revendedora/fornecedora, bem como a alegada não comprovação do dano moral, não foram objeto de exame do Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmula 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.- No caso concreto, a revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela legitimidade passiva da fabricante dos móveis planejados/Recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados. A simples transcrição da ementa do precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 111.653/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012- grifou-se)

No que tange ao dano moral, também se aplica o enunciado da Súmula nº 7/STJ, visto que, nesse ponto, assim consignou a Corte estadual:

"(...)

No tocante aos danos morais, é inconteste o ato ilícito praticado pelas requeridas, uma vez que inscreveram o nome da autora em órgãos de restrição de crédito indevidamente.

Assim, implica constatar a caracterização do dano in re ipsa, o qual é presumido, não havendo necessidade de prova quanto à ocorrência do prejuízo no caso concreto.

Desse modo, a compensação por danos morais é flagrante, pois decorre das inegáveis perturbações à paz de espírito da demandante, vítima de cobrança indevida, por submetê-la, além dos limites normais da paciência, a percorrer atribulada jornada, que incluiu o recurso extremo de ingressar em juízo, pois extrajudicialmente, não fora possível" (fls. 287/e-STJ).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para derruir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido do reconhecimento da responsabilidade da ré pelo dano moral causado ao autor em razão da inscrição indevida do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, seria imprescindível a rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Precedentes.

2.1 Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.021.922/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

Além disso, o acórdão atacado está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que *"A inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos"* (AgInt no REsp 1.333.963/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 09/12/2016).

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 898.540/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/12/2016).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título de crédito ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 940.197/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, não é possível seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ESTIPULADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do entendimento proferido na origem, com base na responsabilidade da instituição financeira, pela má prestação de serviços bancários, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. No caso vertente, a indenização fixada no montante de R\$ 20.750,00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais), além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (AgRg no Ag 1.395.042/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA.

1. o STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 1.202.806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

Relativamente aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse rumo:

"AGRAVO REGIMENTAL – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – TESE DE IRRISORIEDADE – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE NÃO CONSTAM DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM – REVISÃO DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. Só se admite revisar a verba honorária sucumbencial caso a desproporção possa ser verificada a partir da leitura do acórdão recorrido, que contenha o concreto delineamento dos valores da causa e das circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. No caso em que o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem não contempla sequer os valores disputados em juízo, é impossível verificar se, conforme alegado pela recorrente, teriam sido os honorários sucumbenciais fixados em patamar manifestamente aquém do razoável. Isso porque expediente diverso consistiria em inadmissível incursão nos aspectos fáticos da causa, cujo exame é cometido soberanamente às instâncias ordinárias de jurisdição e que, portanto, não admite análise na via do apelo nobre, conforme entendimento firmado na Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Recurso Especial não provido." (REsp 1.346.753/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 5/11/2012).

Registra-se, ainda, a ausência de prequestionamento quanto à assertiva de que necessária a manifestação acerca *"(...) da possibilidade de condenação da Recorrente à abatimento de preço cuja integralidade não foi por ela recebido, e em virtude de atos que não foram praticados pela Agravante (mas sim, por terceiro, fato esse também imutável), o que evidencia clara ofensa aos artigos 186, 265 e 927 do Código"* (fl. 527 e-STJ). Isso porque se verifica que tal matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Por fim, em relação ao dissídio sustentado, o recurso não pode ser conhecido.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

4. Recurso parcialmente provido" (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 19/4/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.

(...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

(...)" (REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 9/9/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0158496-8

AgInt no
AREsp 1.127.900 /
RS

Números Origem: 00335932020178217000 01186527320178217000 01530081820128210001
03284244720158217000 03890170820168217000 1186527320178217000
1530081820128210001 3284244720158217000 335932020178217000
3890170820168217000 70066430463 70071788236 70072694789 70073545378

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
RICARDO BARONI SUSIN - RS056864
ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO : ANE CRISTINE REITZ SANZI
ADVOGADOS : MAURO IVAN KAERCHER - RS016215
HELMUT WEIDMANN - RS007276

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DIESEL BENDER - RS059569
RICARDO BARONI SUSIN - RS056864
ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
AGRAVADO : ANE CRISTINE REITZ SANZI
ADVOGADOS : MAURO IVAN KAERCHER - RS016215
HELMUT WEIDMANN - RS007276

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.